

1968

Décret Royal sur la Fondation de Huíla — (27-VII-1881)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol2>

Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1968). Décret Royal sur la Fondation de Huíla. In *Angola: 1868-1881*. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1881 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1868-1881 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

DÉCRET ROYAL SUR LA FONDATION DE HUÍLA

(27-VII-1881)

SOMMAIRE — *Concession gratuite de terrains pour la fondation de la mission de Huíla, avec les conditions de la loi.*

Propondo-se o Padre José Maria Antunes estabelecer uma Missão católica no sertão do distrito de Moçâmedes, na província de Angola, e requerendo-me, para este efeito, a concessão de terrenos do Estado que forem necessários para edificações e para uma granja e escola, onde se ministre o ensino agrícola e o de artes e ofícios precisos para a vida africana;

Considerando a vastidão de terrenos incultos de propriedade nacional no indicado sertão, e não menos a grande conveniência pública da fundação da proposta Missão e dos estabelecimentos respectivos de ensino;

Conformando-me com o parecer da Junta Consultiva do Ultramar;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional à carta constitucional da monarquia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governador Geral da província de Angola, em conselho de governo, a conceder à Missão católica que o Padre José Maria Antunes fundar no sertão de Moçâmedes, o usufruto gratuito dos terrenos nacionais que forem reputados necessários para o estabelecimento da referida Missão e das respectivas escolas e granja.

Art. 2.º Os terrenos a que se refere o artigo 1.º serão medidos e tombados segundo os preceitos da legislação em vigor.

Art. 3.º Os mencionados terrenos, com os respectivos estabelecimentos, serão devolvidos ao Estado, sem direito algum à indemnização, quando a indicada Missão, salvo caso de força maior, venha a ser abandonada por mais de três anos sucessivos.

§ único. Se a Missão não aproveitar dentro de três anos da data deste decreto, a concessão de terrenos a que se refere o artigo 1.º para os fins nele designados, considerar-se-á a concessão *ipso facto* nula para todos os efeitos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 27 de Julho de 1881.

Rei

Júlio Marques de Vilhena.

DIÁRIO DO GOVERNO, n.º 172, du 4 Août 1881,
p. 1871.

BOA, n.º 36, 1881, p. 545-546.